

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 11.247, DE 2018

PROJETO DE LEI Nº 11.247, DE 2018

Dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica localizada nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e da geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

Autor: SENADO FEDERAL – FERNANDO COLLOR

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 13 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 determina que o Poder Público, na determinação dos prisms a serem ofertados em processos de outorga, deverá observar os resultados do Planejamento Espacial Marinho (PEM), a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo, para a área ofertada.

A Emenda nº 2 altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências, com o objetivo de determinar que caberá ao poder concedente avaliar a necessidade de alteração no rateio de custos relacionados à segurança sistêmica entre os ambientes de contratação.

A Emenda nº 3, por sua vez, suprime o art. 21 do substitutivo constante do primeiro parecer ao Projeto de Lei nº 11.247/2018 elaborado,



divulgado em 25/11/2023, que dispunha sobre a opção de contratação de fornecedores de energia elétrica pelos consumidores.

A Emenda nº 4 promove alteração de vários dispositivos do mencionado substitutivo e inclui vários artigos com o objetivo de instituir política de desenvolvimento e consolidação da indústria nacional de equipamentos e estruturas flutuantes para a produção de energia no Brasil, a qual, de acordo com a justificação apresentada, contempla o estabelecimento de conteúdo local mínimo par embarcações voltadas à instalação de turbinas eólicas offshore e para subestações e de linhas de transmissão de interesse restrito, bem como para a construção de plataformas e equipamentos destinados à geração de energia elétrica *offshore*.

Por seu turno, a Emenda nº 5 institui nova participação governamental obrigatória referente a pagamento por ocupação ou retenção de área, cujo valor máximo será estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

A Emenda nº 6 autoriza o Poder Executivo a delimitar áreas coincidentes com blocos licitados para produção de petróleo e de gás natural.

A Emenda nº 7 altera a Lei nº 14.300/2022, que dispõe sobre a Micro e Minigeração de energia elétrica distribuída, para estabelecer que o prazo para a entrada das unidades geradora no sistema de distribuição seja contado da data de celebração do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição em lugar da data de emissão do parecer de acesso.

A Emenda nº 8 estabelece atribuições do Poder Público relacionadas com o fito de promover o aproveitamento do potencial energético offshore do Brasil.

A Emenda nº 9 estabelece que os recursos aportados pela Eletrobras em fundos setoriais possam ser utilizados para redução de impactos tarifários às concessionárias de distribuição que tenham reajuste tarifários superiores a 15% (quinze por cento).

A Emenda nº 10 suprime os incisos I e II do *caput* do art. 5º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 11.247, de 2018.



A Emenda nº 11 inclui entre os princípios e fundamentos da geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial *offshore*: “a responsabilidade quanto aos impactos e às externalidades” e “o combate à pobreza energética”.

A Emenda nº 12 acrescenta os incisos VI, VII VIII e IX ao §1º do art. 6º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 11.247, de 2018.

A Emenda nº 13 suprime o art. 23 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 11.247, de 2018, que trata da contratação de reserva de capacidade em termelétricas a carvão mineral.

A Emenda nº 14 é idêntica à Emenda nº 13.

A Emenda nº 15 permite a ao mini e microgeradores de energia doarem créditos de excesso de energia elétrica gerada para atividades essenciais.

A Emenda nº 16 suprime o art. 21 do mencionado substitutivo.

A Emenda nº 17 é idêntica a Emenda nº 9.

A Emenda nº 18 é idêntica à Emenda nº 13.

A Emenda nº 19 estabelece que os prismas energéticos sob oferta permanente serão outorgados de forma não onerosa quando a finalidade for a realização de atividade de P&D.

Com relação à Emenda nº 1, votamos por sua aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma de subemenda substitutiva global, em anexo.

No que se refere às Emendas nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 8, nº 9 e nº 11, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 propomos sua rejeição, pois consideramos que as mesmas já foram, de certo modo, contempladas no novo substitutivo por nós hoje apresentado.

Somos do entendimento de que a Emenda nº 7 não merece acolhimento por tratar de matéria que não guarda relação com o aproveitamento de potencial energético *offshore*.



No que tange à Emenda nº 10, somos pela sua rejeição, haja vista que o seu acatamento aumentaria o risco para os empreendedores em energia elétrica offshore.

Com relação à Emenda nº 12 votamos pela sua rejeição por entendermos que o substitutivo já contempla adequadamente as questões ambientais envolvidas em um empreendimento de geração de energia elétrica offshore.

No que se refere à Emenda nº 13, consideramos que a mesma deve ser rejeitada em virtude do elevado custo social e para a economia da região carbonífera.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Minas e Energia somos pela aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma de subemenda substitutiva global, em anexo, e pela rejeição de todas as demais Emendas de Plenário com apoioimento regimental.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental e, no mérito, somos pela aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma de subemenda substitutiva global, em anexo, e pela rejeição de todas as demais Emendas de Plenário com apoioimento regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



PLENÁRIO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11.247, DE 2018

Disciplina o aproveitamento de potencial energético offshore e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de bens da União para a geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore*.

§ 1º As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na política energética nacional, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às atividades de geração de energia hidrelétrica e aos potenciais de recursos minerais.

Art. 2º O direito de uso de bens da União para aproveitamento de potencial para geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* será objeto de outorga pelo Poder Executivo, mediante autorização ou concessão, nos termos desta Lei, bem como da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que couber.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – *offshore*: o ambiente marinho localizado em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental;

II – *prisma*: prisma vertical de profundidade coincidente com o leito subaquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas



geográficas de seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia;

III – extensão da vida útil: troca de equipamentos do empreendimento com o objetivo de estender o tempo de operação e a vida útil regulatória;

IV – repotenciação: obras que visem ao ganho de potência da central geradora *offshore*, pela redefinição da potência nominal originalmente implantada ou pela elevação da potência máxima de operação, comprovadas no projeto originalmente construído;

V – descomissionamento: medidas executadas para promover o retorno de um sítio ao estado mais próximo possível de seu estado original, após o fim do ciclo de vida do empreendimento;

VI – Declaração de Interferência Prévia (DIP): declaração emitida pelo Poder Executivo com a finalidade de identificar a existência de interferência do prisma em outras instalações ou atividades.

VII – cessão de uso: o contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso de área *offshore* para exploração de geração de energia elétrica.

§ 1º As expressões “mar territorial”, “plataforma continental” e “zona econômica exclusiva (ZEE)” do inciso I abrangem as áreas a que se referem os incisos V e VI do art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil e correspondem às disposições da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, bem como da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

§ 2º A expressão “corpo hídrico” do inciso I corresponde aos bens da União de que trata o inciso III do art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil, na hipótese de serem compatíveis com os usos múltiplos entre as atividades anteriores e a de que trata esta Lei.

Art. 4º São princípios e fundamentos da geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial *offshore*:

I – o desenvolvimento sustentável;

II – a geração de emprego e renda no País;



III – a racionalidade no uso dos recursos naturais visando ao fortalecimento da segurança energética;

IV – o estudo e o desenvolvimento de novas tecnologias de energia renovável a partir do aproveitamento do espaço *offshore*, incluindo seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono durante a produção de energia, como na extração de hidrogênio resultante da utilização do produto final desta Lei;

V – o desenvolvimento local e regional, preferencialmente com o investimento em infraestrutura e na indústria nacional, bem como com ações que reduzam a desigualdade e promovam a inclusão social, a diversidade, a evolução tecnológica, o melhor aproveitamento das matrizes energéticas e sua exploração;

VI – a harmonização entre o conhecimento, a mentalidade, a rotina, os modos de vida e uso tradicionais e as práticas marítimas com o respeito às atividades que tenham o mar e o solo marinho como meio ou objeto de afetação, bem como demais corpos hídricos sob domínio da União;

VII – a proteção e a defesa do meio ambiente e da cultura oceânica;

VIII – a harmonização entre o desenvolvimento do empreendimento *offshore* e a paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do País;

IX – a transparência; e

X – a consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades afetadas pelo empreendimento offshore.

Art. 5º A cessão de uso de bens da União para geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* nos termos desta Lei poderá ser ofertada de acordo com os seguintes procedimentos, conforme regulamento:



I – oferta permanente: procedimento no qual o poder concedente delimita prismas para exploração a partir da solicitação de interessados, na modalidade de autorização;

II – oferta planejada: procedimento no qual o poder concedente oferece prismas pré-delimitados para exploração conforme planejamento espacial do órgão competente, na modalidade de concessão, mediante procedimento licitatório.

§ 1º O Regulamento disporá sobre:

I – a definição locacional prévia de setores em que poderão ser definidos prismas a partir de sugestão de interessados, ou por delimitação planejada própria;

II – o procedimento para apresentação, por interessados, a qualquer tempo, de sugestões de prospectos de prismas, exigida a apresentação de estudo preliminar da área, contendo definição locacional, análise do potencial energético e avaliação preliminar do grau de impacto socioambiental;

III – o procedimento de solicitação de Declaração de Interferência Prévia (DIP) relativa a cada prospecto de prisma sugerido, incluindo taxas e prazos pertinentes;

IV – as sanções e penalidades aplicáveis em caso de não cumprimento das obrigações da outorga.

§ 2º Caso a avaliação de prospectos a que se refere o inciso II do § 1º conclua pela inviabilidade de seu atendimento conjunto na delimitação ou a redefinição dos prismas energéticos, sua oferta dar-se-á nos termos do inciso II do caput deste artigo.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo, na definição dos prismas a serem ofertados em processos de outorga, observar a harmonização de políticas públicas entre os órgãos da União de forma a evitar ou mitigar potenciais conflitos no uso dessas áreas, bem como as vedações previstas no § 1º.



§ 1º É vedada a constituição de prismas em áreas coincidentes com:

I – blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações;

II – rotas de navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea;

III – áreas protegidas pela legislação ambiental;

IV – áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do País;

V – áreas reservadas para a realização de exercícios pelas Forças Armadas;

VI – áreas designadas como Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) no mar territorial.

§ 2º Poderão ser constituídos prismas coincidentes com blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, desde que haja compatibilidade entre as atividades, nos termos do regulamento.

§ 3º O operador das áreas a que se refere o § 2º deverá ser ouvido previamente à outorga do direito de uso de que trata esta Lei, cabendo a este demonstrar a incompatibilidade entre as atividades.

§ 4º O operador da área a que se refere o parágrafo 2º terá preferência para receber a outorga de que trata essa Lei, nos termos do regulamento.

§ 5º As áreas pertinentes aos incisos II a V do § 1º devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo deverá definir a entidade pública responsável pela centralização dos requerimentos e procedimentos



necessários para obtenção da DIP nos prospectos para definição de prisma energético, conforme regulamento.

§ 7º Os prismas sob outorga na forma desta Lei poderão ser objeto de outorga para outras atividades, caso haja compatibilidade para o uso múltiplo conjuntamente com o aproveitamento do potencial energético, atendidos os requisitos e condicionantes técnicos, de segurança e ambientais às atividades pretendidas.

§ 8º O direito de comercializar créditos de carbono, ou ativos congêneres reconhecidos no âmbito de instrumentos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, oriundos da área outorgada poderá ser incluído no objeto da outorga, nos termos do regulamento.

§ 9º O licenciamento ambiental dos prismas outorgados pela União deve observar os resultados do Planejamento Espacial Marinho (PEM).

Art. 7º Os prismas sob oferta permanente serão outorgados mediante manifestação por parte de interessados.

§ 1º O regulamento disporá sobre estudos e demais requisitos a serem exigidos para embasar as manifestações de interesse, inclusive quanto à disponibilidade de ponto de interconexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

§ 2º Recebida manifestação de interesse em determinado prisma, o poder concedente deverá:

I – publicá-la em extrato, inclusive na *internet*; e

II – promover a abertura de processo de chamada pública, com o mínimo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para identificar a existência de outros interessados, os quais, para fins de participação na chamada pública, deverão apresentar qualificação obrigatória mínima, conforme o Art. 8º.

§ 3º Havendo apenas uma manifestação de interesse em determinado prisma, o poder concedente poderá outorgar autorização nos termos do art. 8º, desde que o interessado atenda aos requisitos de qualificação obrigatória mínima disciplinados.



§ 4º Havendo mais de uma manifestação de interesse em determinado prisma, sobrepondo-se total ou parcialmente, o poder concedente deverá submetê-lo à oferta planejada.

Art. 8º O regulamento definirá os requisitos obrigatórios de qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica e de promoção da indústria nacional a serem cumpridos pelo interessado em prisma energético resultante de oferta permanente e de oferta planejada.

§ 1º Caberá ao poder concedente definir o valor das respectivas participações governamentais no termo de outorga de cada prisma.

§ 2º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ouvido o Ministério de Minas e Energia, propor ao Conselho Nacional de Política Energética, os parâmetros de promoção da indústria nacional.

Art. 9º A outorga de prisma sob oferta planejada será precedida de processo licitatório.

§ 1º O poder concedente realizará os estudos ambientais pertinentes para definição e delimitação dos prismas e observará os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas ambientais aplicáveis.

§ 2º Para efeito de habilitação dos participantes, deverão ser exigidas qualificações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas que assegurem a viabilidade de cumprimento do contrato, visando à efetiva implantação e operacionalização do empreendimento de aproveitamento energético *offshore*, nos termos do edital.

§ 3º O edital será acompanhado da minuta básica do respectivo termo de outorga e indicará, obrigatoriamente:

I – o prisma objeto da outorga;

II – as instalações de conexão ao SIN, incluindo as ampliações e os reforços na Rede Básica que terão sua execução sob responsabilidade da central de geração;



III – as participações governamentais referidas no art. 13 desta Lei;

IV – as obrigações e garantias financeiras de descomissionamento;

V – os critérios de julgamento o e seus respectivos fatores de ponderação;

VI – os requisitos de promoção da indústria nacional; e

VII – as sanções e penalidades cabíveis em caso de não cumprimento das obrigações da outorga.

§ 4º No julgamento, será considerado como critério, além de outros que o edital expressamente estipular, o maior valor ofertado a título de participações governamentais, nos termos do art. 13, conforme disposto em edital:

§ 5º As instalações de conexão ao SIN que trata o §3º, desde que classificadas como de interesse restrito, poderão ser atualizadas por solução tecnicamente equivalente, a pedido do outorgado e a critério do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo poderá impor a necessidade de revisão das instalações de conexão ao SIN de que trata o inciso II do § 3º na etapa de contratação do uso do sistema, caso o cronograma habilitado no processo licitatório para os empreendimentos de aproveitamento de potencial energético sob modalidade de outorga não seja cumprido.

§ 7º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao SIN dos empreendimentos de aproveitamento de potencial energético sob outorga, estabelecendo a obrigatoriedade de que os custos de interligação, bem como das ampliações e reforços necessários ao escoamento da energia sejam de responsabilidade da central geradora.

§ 8º Os custos referidos no parágrafo anterior poderão ser rateados por mais de uma central que vierem a compartilhar as instalações, nos termos de regulamento que deverá assegurar o pleno custeio das



instalações de conexão ao SIN e as eventuais ampliações e reforços para escoamento da energia.

§ 9º O disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo não se aplica aos empreendimentos *offshore* voltados exclusivamente à autoprodução de energia, desde que não exista necessidade de conexão ao SIN ou ao sistema de distribuição de energia elétrica no continente.

Art. 10. A outorga do direito de uso de bens da União para geração de energia elétrica a partir de empreendimento *offshore* será feita por meio de autorização ou concessão, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas obrigatórias:

I – a definição do prisma objeto da outorga;

II – as obrigações do outorgado quanto ao pagamento das participações governamentais, conforme o disposto no art. 13 desta Lei;

III – a obrigatoriedade de fornecimento à Aneel, pelo outorgado, de relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IV – o direito de o outorgado assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito subaquático, desde que atendidas as normas da autoridade marítima e emitida a licença ambiental pelo órgão competente, e atendidas as disposições regulamentares;

V – a definição do espaço do leito aquático e do espaço subaquático do mar territorial, da plataforma continental, da zona econômica exclusiva e de outros corpos hídricos sob domínio da União, ou de servidões, que o outorgado venha a utilizar para passagem de dutos ou cabos, bem como o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície para outros usos, incluindo espaço para sinalizações, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis;

VI – o prazo da outorga, incluindo as metas do projeto, a duração de cada fase e os requisitos e procedimentos para sua renovação, cumpridas todas as obrigações da outorga original;



VII – as condições para extinção da outorga;

VIII – os requisitos de promoção da indústria nacional;

IX – as sanções e as penalidades cabíveis em caso de não cumprimento das obrigações da outorga; e

X– as demais obrigações do outorgado.

§ 1º É permitida a transferência do termo de outorga mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, desde que o novo outorgado atenda aos requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos de que tratam o *caput* do art. 8º e o § 2º do art. 9º.

§ 2º A autorização ou concessão a que se refere o *caput* não confere direito à exploração do serviço de geração de energia elétrica pelo cessionário, que dependerá de autorização outorgada pela Aneel consoante o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 11. O contrato de cessão de uso deverá prever 2 (duas) fases: a de avaliação e a de execução.

§ 1º Na fase de avaliação, deverão ser realizados os seguintes estudos para determinação da viabilidade do empreendimento:

I – análise de viabilidade técnica e econômica;

II – estudo prévio de impacto ambiental, a ser realizado para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

III – avaliação das externalidades dos empreendimentos, bem como de sua compatibilidade e integração com as demais atividades locais, inclusive quanto à segurança marítima, fluvial, lacustre e aeronáutica;

IV – informações georreferenciadas sobre o potencial energético do prisma, incluindo dados sobre velocidade dos ventos, amplitude das ondas, correntes marítimas e outras informações de natureza climática e geológica, conforme regulamento.



§ 2º As informações de que trata este artigo integrarão o banco de dados do inventário brasileiro de energia *offshore*, de acesso público, admitida a definição de prazo de confidencialidade para divulgação, conforme regulamento.

§ 3º Antes da conclusão do prazo definido no contrato de cessão de uso para a fase de avaliação, o outorgado apresentará declaração de viabilidade acompanhada de metas de implantação e operação do empreendimento, conforme regulamento.

§ 4º A não apresentação da declaração de viabilidade dentro do prazo de duração da fase de avaliação implicará a extinção da outorga em relação ao respectivo prisma, não fazendo o outorgado jus a reembolso ou ressarcimento de qualquer valor adimplido a título de participações governamentais, indenização ou benfeitorias.

§ 5º Na fase de execução serão realizadas as atividades de implantação e operação do empreendimento de aproveitamento de potencial energético *offshore* no respectivo prisma.

Art. 12. O outorgado fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, com destaque para o objeto da outorga e dos respectivos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II – realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases, conforme regulamento;

III – garantir o descomissionamento das instalações em conformidade com o art. 15 desta Lei;

IV – comunicar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou à Agência Nacional de Mineração (ANM), imediatamente, a descoberta de indício, sudação ou ocorrência de qualquer jazida de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos ou outros minerais de interesse comercial ou estratégico, conforme regulamento;



V – comunicar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), a descoberta de bem considerado patrimônio histórico, artístico ou cultural, material ou imaterial;

VI – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar o dano decorrente das atividades de implantação do empreendimento *offshore* de geração e transmissão de energia elétrica objeto da outorga, devendo ressarcir à União os ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do outorgado;

VII – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e das operações *offshore*, bem como obedecer às normas e aos procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.

Art. 13. O instrumento convocatório e o termo de outorga dele resultante disporão sobre as seguintes participações governamentais obrigatórias:

I – bônus de assinatura, que terá seu valor estabelecido no edital e no respectivo termo de outorga, e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da outorga;

II – taxa de ocupação da área, calculada em reais por quilômetro quadrado (R\$/km²), cujo pagamento será realizado anualmente;

III – participação proporcional, que será paga mensalmente, a partir da data de entrada em operação comercial, correspondente a percentual, a ser estabelecido no edital, do valor da energia gerada pelo empreendimento, calculado consoante o regulamento.

§ 1º Regulamento disporá sobre a apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais devidas pelos outorgados.

§ 2º O pagamento do valor correspondente ao bônus de assinatura deverá ser disposto no edital ou ato convocatório.

Art. 14. A distribuição das participações governamentais previstas no art. 13 será feita conforme os seguintes critérios:



I – para o bônus de assinatura, e para a taxa de ocupação da área, o valor será destinado à União;

II – para a participação proporcional, o valor será distribuído na seguinte proporção:

a) 50% (cinquenta por cento) para a União;

b) 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para os Estados confrontantes nos quais estão situadas as retroáreas de conexão ao SIN, e eventuais reforços necessários para o escoamento da energia;

c) 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para os Municípios confrontantes nos quais estão situadas as retroáreas de instalações para conexão ao SIN, e eventuais reforços necessários para o escoamento da energia;

d) 10% (dez por cento) para os Estados e o Distrito Federal, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

e) 10% (dez por cento) para os Municípios, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

f) 5% (cinco por cento) para projetos de desenvolvimento sustentável e econômico habilitados pelo Poder Executivo da União, destinados e repartidos de maneira justa e equitativa às comunidades impactadas nos Municípios confrontantes, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os valores recebidos pela União decorrentes da taxa de ocupação da área deverão ser aplicados prioritariamente em ações voltadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação associadas a energia e indústria.

Art. 15. Todos os atos de outorga dos projetos de geração *offshore* deverão conter cláusulas com disposições sobre o respectivo descomissionamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O abandono, ou reconhecimento da caducidade, não desobriga da realização de todos os atos previstos para descomissionamento, bem como do pagamento dos valores devidos pelas participações.



§ 2º A remoção das estruturas do empreendimento levará em consideração o impacto ambiental na formação e manutenção de recifes artificiais, conforme regulamento.

Art. 16. As outorgas para finalidades previstas nesta Lei e anteriores à sua entrada em vigor são válidas pelo prazo fixado no termo de outorga.

Art. 17. O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) deverá estabelecer as diretrizes necessárias para cumprimento do disposto no § 1º do artigo 5º, § 4º do artigo 6º e no artigo 8º desta Lei, bem como determinará a adoção das medidas necessárias para a regulamentação do aproveitamento de geração de energia elétrica offshore, estabelecendo, entre outras disposições, prazo, agências reguladoras e demais entidades competentes ao Poder Executivo.

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente ao aproveitamento de potencial energético *offshore*, no que não forem conflitantes com esta Lei, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....

XIX – promover o aproveitamento econômico racional e sustentável do potencial para geração de energia elétrica no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva (ZEE) ou em outros corpos hídricos sob domínio da União; e

XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial energético *offshore*.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A. Cabe ao órgão competente do Poder Executivo coordenar os leilões de energia elétrica para empreendimentos de geração localizados no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva ou em outros corpos hídricos sob domínio da União, bem como os leilões de



transmissão para interconexão com a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).”

.....”(NR)

Art. 21. O Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§1º-D. Para novos empreendimentos de geração hidrelétricos e termelétricos que utilizam biomassa, biogás, biometano, e resíduos sólidos urbanos como fonte de combustível, com potência instalada de até 30 MW (trinta megawatts), os descontos serão mantidos em 50% (cinquenta por cento) por 5 (cinco) anos adicionais e em 25 % (vinte e cinco por cento) por outros 5 (cinco) anos, contados da data de publicação deste parágrafo.

.....

§1º-K. Fica garantido aos empreendimentos enquadrados nos incisos I e II do §1º-C deste artigo prazo adicional de 36 (trinta e seis) meses para a entrada em operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B.

§1º-L. Após a entrada em operação de todas as unidades geradoras referidas nos incisos I e II do § 1º-C, a contabilização da redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B será feita retroativamente a partir da data de entrada em operação de cada unidade geradora.”(NR)

Art. 22. A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º A desestatização da Eletrobrás será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a contratação pelo poder concedente de geração termoeletrica movida a gás natural, na modalidade de contratação de reserva de capacidade, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta

Apresentação: 29/11/2023 18:28:58.897 - PLEN
PRLE 2 => PL 11247/2018
PRLE n.2

* C D 2 3 1 0 2 3 0 9 2 6 0 0 *



por cento) com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, considerando na composição do preço de geração a ser calculado pela EPE o valor da molécula de gás entregue na central de geração, o qual será obtido, por meio chamada pública a ser realizada pelos Governos Estaduais, por meio de sua distribuidora de gás local, no montante de 1.250 MW (um mil duzentos e cinquenta megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação ou região integrada de desenvolvimento RIDE, constituída por agrupamento de Municípios, abrangidos por diferentes unidades federativas, que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás canalizado na data de publicação desta Lei, no montante de 1.000 MW (um mil megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana ou região integradas de desenvolvimento RIDE, constituída por agrupamento de Municípios, abrangidos por diferentes unidades federativas, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Centro Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitanas ou região integrada de desenvolvimento RIDE, constituída por agrupamento de Municípios que não possuam ponto de suprimento de gás canalizado na data de publicação desta Lei, abrangidos por diferentes unidades federativas, no montante de 1.000 MW (hum mil megawatts) na Região Sudeste, divididos igualmente no Triângulo Mineiro e em região atendida pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, além da prorrogação dos contratos de pequenas Centrais Hidroelétricas – PCH, Centrais a Biomassa e Centrais Eólicas do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração da fonte específica do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, assim como a contratação até 2025 de reserva de capacidade e energia associada proveniente de centrais hidrelétricas até 50 MW no montante de 3.000 MW (três mil megawatts) na Região Centro Oeste, 1.500 (mil e quinhentos megawatts) nas Regiões Sul e Sudeste e 400 MW (quatrocentos megawatts) nas Regiões Norte e Nordeste, com período de suprimento de 25 (vinte e cinco anos), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração da fonte específica do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, respeitado o estabelecido no art. 23 desta lei.



.....
.

§ 12. A contratação a ser feita na forma do art. 3-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá considerar a disponibilidade de potência e o custo do combustível adquirido para a flexibilidade requerida.

§ 13. A potência instalada de novas térmicas que serão contratadas na Região Centro Oeste, deverão ser divididas igualmente entre o estado de Goiás e o Distrito Federal, mantendo a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), com contratação no primeiro semestre de 2025, para entrega até 01 de janeiro de 2031, e as novas térmicas que serão contratadas na Região Nordeste, deverão garantir 500 MW (quinhentos megawatts) ao estado do Piauí e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) ao estado do Maranhão, mantendo a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), com contratação no segundo trimestre de 2024, para entrega até 01 de janeiro de 2030 no estado no Maranhão e 01 de janeiro de 2031 no estado do Piauí, e as novas térmicas que serão contratadas na Região Norte, deverão garantir 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Amapá, a ser contratada até o segundo semestre de 2024, e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Amazonas, mantendo a inflexibilidade de 70% (setenta por cento), para entrega de energia até 01 de janeiro de 2027 no estado do Amazonas e para entrega até 01 de janeiro de 2030 no estado do Amapá.

§ 14. A contratação de 3.000 MW (três mil megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidroelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) na Região Centro Oeste, inicialmente de 2.000 MW (dois mil megawatts) deverá ocorrer até o segundo semestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029 e 1.000 MW (hum mil megawatts) deverá ocorrer até o primeiro trimestre de 2025, com entrega até 31 de dezembro de 2030, e de 1.500 MW (hum mil e quinhentos megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidroelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) na Região Sul e Sudeste, com a contratação até o segundo semestre de 2024, de 1.000 MW (hum mil megawatts), com entrega até 31 de dezembro de 2029, e 500 MW (quinhentos megawatts) deverá ocorrer até o primeiro trimestre de 2025, com entrega até 31 de dezembro de 2030, e de 400 MW (quatrocentos megawatts) de capacidade e energia associada de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) na Região Norte e Nordeste, com contratação até o segundo semestre de 2024 com entrega até 31 de dezembro de 2029.



§ 15. Adicionalmente as disposições previstas no § 1º deste artigo, também deverão ser contratadas 250 (duzentos e cinquenta megawatts) de energia proveniente hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste, com contratação até o segundo semestre de 2024, e entrega até 31 de dezembro de 2029, e a contratação de 300 MW (trezentos megawatts) de energia proveniente de eólicas na Região Sul, com contratação até o segundo semestre de 2025, para entrega até 31 de dezembro de 2030.

§ 16. Caso os montantes definidos neste artigo não sejam contratados integralmente nos anos previstos por inexistência de oferta, as diferenças deverão ser contratadas nos anos subsequentes até atingir o valor total de capacidade definido para cada objetivo, ficando a data de entrega da energia postergada em igual prazo, como também os montantes já contratados até a entrada em vigor deste parágrafo deverão ser abatidos do total estabelecido para a Unidade da Federação.”(NR)

“Art. 4º

I - o pagamento pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, na forma definida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, recursos estes que deverão ser utilizados prioritariamente no pagamento da Conta COVID e da Conta de Escassez Hídrica;

.....”(NR)

“Art. 7º

.....

§ 6º Os recursos estabelecidos no caput poderão ser utilizados para modicidade tarifária buscando redução de impactos tarifários às concessionárias de distribuição.”

“Art. 23.

I – considerando as manifestação de concordância já protocoladas pelos geradores contratados de pequenas Centrais Hidroelétricas, Centrais Eólicas e biomassa, seus contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos contados da data de vencimento do contrato atual, condicionado à concordância do gerador com as condições apresentadas;

II – caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste caput, os atos de outorga deverão ser estendidos pelo órgão competente, assegurado a manutenção do



mecanismo estabelecido no art. 1º da Lei 13.203 de 08 de dezembro de 2015 pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados, não impedindo o exercício, pelo gerador após essa extensão, da prorrogação onerosa estabelecida no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

III – a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste caput implicará na alteração do preço atual para o preço-teto do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, corrigido pelo IPCA desde a data do Leilão até a assinatura do aditivo, mantendo-se este índice ou outro que vier substituí-lo durante o novo contrato.

IV – os empreendimentos referidos no Inciso I que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

V - o gerador poderá reduzir, a seu critério, montante de energia do contrato original, devendo para isto informar o total de energia a ser contratado antes da assinatura do aditivo..”(NR)

Art. 23. O art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 3º-A.
.....

§ 4º A contratação de reserva de capacidade de que trata o *caput* será feita na forma de energia de reserva e deverá contemplar:

I –as termelétricas alcançadas pelo inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro de 2022;

II –as termelétricas a carvão mineral nacional que possuem Contrato de Compra de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigentes em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028.

§ 5º A contratação de que trata o § 4º:

I – terá seu termo final em 31 de dezembro de 2050;

II – terá início:



a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do § 4º; e

b) no quinto mês subsequente ao mês do fim dos CCEAR, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II do § 4º;

III – terá inflexibilidade contratual de 70% da capacidade instalada de cada usina ou em valor que possibilite quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional, de que tratam os incisos I e II do §4º.

IV – terá a receita ou preço de venda composta pelos seguintes itens:

- (a) Receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do Leilão A-5/2021, sendo aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;
- (b) receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual, e que terá valor igual à:
 - i. receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II do § 4º; e
 - ii. *Pro rata* entre as receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, sob o alcance do inciso II do § 4º e a respectiva garantia física comprometida na recontração, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do § 4º.
- (c) receita variável, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do Leilão A-5/2021, sendo aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação; e
- (d) As usinas alcançadas pelo inciso I do § 4º, contratadas nessa modalidade, deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.” (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em de de 2023.



Deputado ZÉ VITOR
Relator

Apresentação: 29/11/2023 18:28:58.897 - PLEN
PRLE 2 => PL 11247/2018

PRLE n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231023092600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* CD 23 1 0 2 3 0 9 2 6 0 0 *